



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13805.013148/96-51
Recurso n.º : 118.453
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1995
Recorrente : BANCO SCHAIN CURY S/A.
Recorrida : DRJ em São Paulo – SP.
Sessão de : 19 de setembro de 2001
Acórdão n.º : 101-93.611

IRPJ – CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS – PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA: Cabe a exigência de crédito tributário sobre valores considerados incobráveis, segundo critérios que contrariam a legislação que rege a matéria. A resolução BACEN nº 1.748/90 autoriza a constituição da provisão para créditos de liquidação duvidosa na apuração do lucro líquido, mas deve ser observado, no caso, o disposto no artigo 43 da Medida Provisória nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO SCHAIN CURY S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

Processo n.º : 13805.013148/96-51
Acórdão n.º : 101-93.611

2

FORMALIZADO EM: **22 OUT 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, LINA MARIA VIEIRA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



Processo n.º : 13805.013148/96-51
Acórdão n.º : 101-93.611

3

Recurso n.º : 118.453
Recorrente : BANCO SCHAIN CURY S/A.

RELATORIO

BANCO SCHAIN CURY SA, com sede em São Paulo-SP, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento *ex officio* do Imposto de Renda do exercício de 1995, base janeiro a dezembro daquele ano, acrescido de encargos legais, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 02/03 e Termo de Constatação de Irregularidades de fls. 08/10.

Segundo aquelas peças básicas de lançamento, o retrocitado banco calculou a Provisão para Devedores Duvidosos, considerando como perdas efetivamente ocorridas nos últimos três anos-calendários, créditos relacionados no Anexo 05, no valor de R\$ 1.938.568,62, sem que houvesse comprovado a efetividade das perdas, em função de não terem sido esgotados os recursos de cobrança, valendo-se de todos os meios legais à sua disposição, na forma prevista no artigo 43 de Lei nº 8.981, de 20-01-95; Lei nº 9.065, de 20-06-95, e artigos 193, 195 e 196 do RIR/94, baixado com o Decreto nº 1.041, de 11-01-94:

No período-base de 1995, a instituição apresentou os seguintes dados nos registros contábeis e fiscal:

Registro Contábil (Anexo 01)

Constituição da PDD no ano (conta 8.1.8.30.30 - fls. 47/48)	R\$ 5.455.097,98
Reversão/Baixa da PDD no ano (conta 7.1.9.90.30- fls. 47/48)	R\$ 2.323.518,48

Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR (Anexo 02)

Adição ao Lucro Líquido	R\$ 3.435.775,40
Exclusão do Lucro Líquido	R\$ 2.547.330,21



Os registos analíticos das contas 8.1.8.30.30 – Constituição e 7.1.9.90 – Reversão/Baixas encontram-se demonstradas no Anexo 03

Em resposta a Intimação de 19-02-97 (Anexo 04), a instituição apresentou os demonstrativos analíticos dos valores adicionados e excluídos do Lucro Líquido do período na apuração do Lucro Real, assim reproduzido:

Demonstrativo da Adição da PDD 1995

Constituição da PDD	R\$ 5.455.097,98
(-) Aster	(-) 1.129.201,16
(-) Planep	(-) 830.695,55
(-) Geldo A Costa	(-) 53.041,23
(-) Maria José Gonçalves	(-) 3.976,07
(-) Construtora Oxford	(-) 1.284,24
(-) Jesus Acácio	(-) 1.124,14
Total da Adição	R\$ 3.435.775,48

Demonstrativo da Exclusão da PDD 1995

Aster	R\$ 238.763,88
Planep	R\$ 186.679,36
Nakano	R\$ 653.568,79
Média Permitida	R\$ 1.468.318,18
Total da Exclusão	R\$ 2.547.330,21

APURAÇÃO DA BASE TRIBUTÁVEL:

Registro Contábil			
a. Provisão Indedutível	5.455.097,98	b. Adição	3.435.775,40
c. Reversão/Bx/Dedutível	2.323.518,48	d. Exclusão	2.547.330,21
e.	3.131.579,50	f.	888.445,19

DIFERENÇA TRIBUTÁVEL

Adição a Menor (a - b)	2.019.322,58
Exclusão a Maior (c - d)	223.811,73



Diferença Tributável (e – f)

2.243.134,31

O valor de “e” = R\$ 3.131.579,50 representa a **Adição Líquida** que o contribuinte deveria ter realizado, enquanto o valor de “f” = R\$ 888.445,19 representa a **Adição Líquida** realizada. Portanto, a **diferença tributável** é de R\$ 2.243.134,31.

Enquadramento legal: artigo 43 da Lei nº 8.981/95; Lei nº 9.065/95; artigos 193, 195 e 196 do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94.

O lançamento foi impugnado às fls. 96/107, tendo a contribuinte apresentado razões assim sintetizadas na decisão recorrida:

Da impossibilidade de revogação de Lei Complementar por Lei Ordinária: A Lei 4.595/64 tem status de Lei Complementar e este diploma legal conferiu ao CMN a competência para regular o crédito e as operações creditícias em todas as suas modalidades, bem como expedir normas gerais de contabilidade a serem observadas pelas instituições financeiras; o Banco Central do Brasil, valendo-se do disposto no artigo 9º da Lei 4.595/64 editou a Resolução 1.748/90, definindo os critérios a serem observados pelas instituições financeiras para a constituição da PDD. A Lei 8.981/95 fixou diretrizes contábeis a serem observadas para fins de constituição da PDD em seu art. 43, parágrafo 4º; somente o CMN e o Banco Central do Brasil podem, por força da Lei 4.595/64, emanar regras contábeis a serem observadas pelas sociedade que estão em sua área de competência, e assim sendo, o art. 43 da Lei 8.981/95 só tem eficácia em relação às sociedades não integrantes do seguimento financeiro; não pode a Lei 8.981/95 julgar adequada ou inadequada a PDD das instituições financeiras e sociedades equiparadas, posto que a matéria já foi objeto de regulamentação pela Resolução 1.748/90, editada pelo Banco Central do Brasil com base em competência conferida pela Lei nº 4.595/64, reconhecidamente recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 como Lei Complementar; a Lei 8.981/95 não pode modificar ou alterar as regras já estabelecidas para apuração do lucro líquido das instituições financeiras, sendo este último o ponto de partida para a apuração do Imposto de Renda e da



Contribuição Social sobre o Lucro Líquido; não contesta a inconstitucionalidade do art. 43 da Lei 8.981/95 e sim sua aplicação às sociedades regidas pela Lei 4.595/64, tendo pleno vigor e validade em relação às demais; as determinações previstas no art. 43 da Lei 8.981/95 aplicam-se apenas e tão somente às empresas não sujeitas às normas emanadas do CMN e do BACEN.

Dos efeitos produzidos pela Resolução CMN 1.748/90: Segundo a Resolução 1.748/90, o simples atraso verificado no recebimento de qualquer crédito obrigará a instituição financeira a constituir a provisão, provocando a redução de seu lucro, de maneira e na forma de assegurar a liquidez dos investidores que lhe confiaram recursos na forma de depósitos a vista ou a prazo; é absurdo aceitar que além de arcar com o sacrifício financeiro representado pela redução de seu lucro, venha ainda sofrer a exigência do imposto sobre operações de crédito não liquidadas.

Da interferência da norma regulamentar no campo tributário: A resolução 1.748/90 tem caráter eminentemente regulamentar, mas produz efeito tributário relevante, na medida em que implica redução do lucro tributável da empresa obrigada à sua constituição; a PDD, nos termos da Resolução 1.748/90, é uma despesa necessária, usual e normal à atividade financeira; a Resolução 1.748/90 não é uma norma tributária, mas produz efeitos tributários; a legislação tributária não teve por objetivo alcançar as instituições financeiras quando estabeleceu restrições à dedutibilidade de despesas incorridas como a PDD; a norma tributária, no caso a Lei 8.981/95, denomina receita tributável créditos que dificilmente serão honrados; a base de cálculo do Imposto de Renda é constituída pelo lucro real, e não pelo lucro líquido, e as adições ao lucro líquido visam evitar a evasão ou fraude fiscal, o que não se constitui no presente caso; o art. 43 da Lei 8.981/95 faz todo sentido quando imposto à entidade não financeiras, mas não no caso das instituições financeiras, pois estas estão obrigadas a constituir a PDD; as instituições financeiras não constituem a PDD porque querem, mas sim porque são obrigadas por determinação de órgão ao qual deve

obediência; não impressiona tampouco o argumento de que a PDD é constituída com base em expectativa de perdas, e não em perdas efetivas, pois em primeiro lugar, tal expectativa não é avaliada pela instituição financeira propriamente dita, e sim pelo CMN; os valores da PDD ficam indisponíveis para a sociedade, não podendo esta utilizá-las para suas necessidades operacionais, bem como para distribuição de lucros ou dividendos, permanecendo tais valores jurídica e economicamente indisponíveis para a sociedade obrigada a constituí-la, sendo também inconstitucional sua tributação por implicar distorção no conceito de renda e lucro previsto no CTN e na CF e por ferir o princípio da capacidade contributiva.

Da infração ao princípio da isonomia em matéria tributária: O art. 13 da Lei 9.249/95 admitiu a dedução “das provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação a elas aplicável”; esse fato demonstra existência de discriminação em relação às instituições financeiras: se as provisões técnicas por elas constituídas são dedutíveis, também devem ser dedutíveis as provisões constituídas pelas instituições financeiras por força das normas emanadas do CMN, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia em matéria tributária previsto no art. 155, II, da CF.

Do significado do termo “esgotar os recursos de cobrança”: Com relação ao termo “esgotar os recursos de cobrança”, entende não existir norma legal que o defina e que só pode entender como sendo o ingresso do contribuinte no Judiciário, visando a recuperação dos créditos concedidos, acrescidos da remuneração pactuada; que propôs as competentes ações perante o Poder Judiciário destinadas a reaver seus créditos.

O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls. 135/143, assim fundamentada:



“II - Quanto à impossibilidade de revogação de Lei Complementar por Lei ordinária:

De fato a Lei 4.595/64 tem status de Lei Complementar, assim como a Lei 5.172/66 – Código Tributário Nacional – CTN também foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como Lei Complementar.

O Banco Central do Brasil – BACEN, ao valer-se do disposto no art. 9º da Lei 4.595/64 editou a Resolução 1.748/90 determinando procedimentos específicos, de tratamento de créditos em atraso e provisão para devedores duvidosos das instituições financeiras, para uma maior clareza por parte das mesmas em demonstrar se tais créditos poderão vir a criar algum comprometimento nos resultados futuros dessas instituições. Em nenhum momento o Banco Central determina, através da Resolução 1.748/90, procedimentos de apuração do lucro real, matéria esta de natureza exclusivamente fiscal, e nem é esse o seu objetivo.

O art. 97, inciso II do CTN – Lei Complementar, portanto, de mesma hierarquia da Lei 4.595/64, e editada *a posteriori* – determina que somente a Lei pode estabelecer a redução de tributos, enquanto o parágrafo 1º do mesmo art. 97 do CTN determina que “equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importa torná-lo mais oneroso”. Desta última determinação podemos concluir que equipara-se à redução do tributo a modificação de sua base de cálculo que importe torná-lo menos oneroso o que se pretende ao admitir ou não uma despesa como dedutível. Sendo assim, somente a Lei pode estabelecer as hipóteses e condições de dedutibilidade de despesas.



A finalidade da Lei 8.981/95 é alterar a legislação tributária, como se observa da leitura de sua ementa que diz: "Altera da legislação tributária e dá outras providências". Não cuida a lei 8.981/95 de revogar a Lei 4.595/64 ou simplesmente fixar diretrizes contábeis como alega a Impugnante, o que, no caso das instituições financeiras deve ser feito nos termos da Lei 4.595/64. O art. 43 da Lei 8.981/95, alterado pela Lei 9.065/95, trata das condições de dedutibilidade das despesas com a constituição da PDD, e não de ser adequada ou não a PDD.

A Lei 8.981/95 não modifica ou altera as regras de apuração do lucro líquido. Este diploma legal, frise-se, cuida das condições de dedutibilidade das despesas com a constituição da PDD e, conseqüentemente, da necessidade de se proceder adições ao lucro líquido na apuração do lucro real.

A Impugnante contesta a aplicação do art. 43 da Lei 8.981/95 somente em relação às sociedades regidas pela Lei 4.595/64. Pretende, então, ignorar, a seu favor, o disposto no art. 150, inciso II da Constituição Federal, o que, em benefício do princípio da legalidade, não se admite.

III – Quanto aos efeitos produzidos pela Resolução 1.748/90:

O pleito do autuado é que o resultado tributável das instituições financeiras seja determinado por uma resolução do Banco Central, e, dessa forma se sobrepondo à Lei que rege a matéria. Como a lei é norma hierarquicamente superior aos atos administrativos, tal pleito não pode ser aceito, sob pena de admitir-se verdadeira subversão da ordem jurídica



e dos poderes constituídos, além disso, estaríamos em clara contradição com o disposto no art. 97, inciso II do CTN.

IV – Quanto à interferência da norma regulamentar no campo tributário:

As adições ao lucro líquido são determinadas por Lei a que todas as pessoas jurídicas devem se submeter em obediência ao disposto no art. 5º, caput e no art. 150, inciso II da Constituição Federal.

A exigência de imposto sobre valores considerados indedutíveis pelo art. 43 da Lei 8.981/95 é obrigação da autoridade autuante no estrito cumprimento da atividade administrativa plenamente vinculada que é o lançamento. Ofensa ao art. 43 do CTN, ao art. 195 da Constituição Federal e ao princípio da capacidade contributiva, se houver, cometeu o legislador ordinário ao elaborar o art. 43 da Lei 8.981/95, o que não se discute em instancia administrativa.

Quanto ao regime de competência, a sua aplicação não infere ou é interferida pela determinação do art. 43 da Lei 8.981/95 que rege a dedutibilidade ou não da despesas com a constituição da PDD.

Os limites do poder de tributar são aqueles previstos na Constituição Federal e no CTN. Não cabe a esta autoridade julgar os atos do legislador tributário.

A eventual criação de restrições à dedutibilidade de uma ou outra despesa é matéria, segundo o art. 97, inciso II do CTN, para a Lei.



A instituição do imposto sobre a receita, como alega a Impugnante, é competência do legislador tributário dentro da competência de cada ente tributário prevista na Constituição Federal.

V – Quanto à infração ao princípio da isonomia em matéria tributária:

A Lei 9.249/95 em seu art. 35 determina: “Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1966”. Tendo em vista que o lançamento efetuado refere-se ao ano-calendário de 1995, mesmo que o disposto no art. 13 da Lei 9.249/95 incluísse as instituições financeiras, o que não é o caso, o lançamento em discussão não seria afetado. Frise-se. Mesmo que o art. 13 da Lei 9.249/95 esteja em ofensa ao princípio da isonomia em matéria tributária, o que aqui não se discute, tal situação não afetaria o caso em questão, uma vez que a lei 9.249/95 só passou a produzir efeitos para os fatos geradores a partir de 1º de janeiro de 1996.

VI – Quanto ao significado do termo “esgotar os recursos de cobrança”:

A impugnante alega não existir norma legal que defina o “termo esgotar os recursos de cobrança”. No entanto, o parágrafo 10º do art. 43 da Lei 8.981/95 cuida do assunto considerando “esgotados os recursos de cobrança quando o credor valer-se de todos os meios legais à sua disposição”. Também sobre o assunto existe o Parecer Normativo 123/75 que determina que somente os créditos que não forem resgatados após a



decisão judicial torna-se inexecúvel é que poderão ser considerados como aqueles para os quais foram esgotados os recursos de cobrança.

A impugnante não provou que as ações impetradas contra seus devedores estão com sentenças judiciais consideradas inexecúveis, Portanto, não se considera como esgotados os recursos de cobrança.”

Segue-se às fls. 145/154 o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'L' followed by a horizontal stroke and a small upward tick.

V O T O

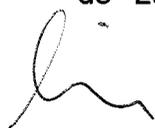
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, reunindo os pressupostos legais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como vimos da leitura do relatório, trata-se de formação da Provisão para Devedores Duvidosos, na apuração do lucro real do período janeiro a dezembro de 1995, calculada com base no artigo 43 da Lei nº 8.981, de 20-01-95, considerada indedutível pelo fisco em face de que não teria aquele estabelecimento de crédito esgotado todos os recursos postos à sua disposição para a cobrança dos créditos arrolados como base formadora daquela provisão.

Com efeito, o cálculo da provisão levado a efeito pela interessada foi efetuado, segundo alega, com base em perdas ocorridas em períodos anteriores, de conformidade com a recomendação contida na Resolução BACEN nº 1.748/90, entendendo o fisco que as perdas arroladas no cálculo e ocorridas no período-base de apuração não estariam efetivamente comprovadas perante as leis fiscais.

Em que pese os jurídicos argumentos trazidos na peça recursal pelo I. Patrono do recorrente, registro nesta oportunidade que esta Câmara vem julgando questões semelhantes à presente, no meu pensar, fruto de programa de fiscalização dirigido às entidades de crédito, sendo reiteradas as decisões do Colegiado no sentido de que, embora o Banco Central do Brasil tenha estabelecido, no seu mister, critério especial de formação da Provisão para Devedores Duvidosos, com vistas à apuração do Lucro Líquido das instituições financeiras, através da Resolução BACEN nº



1.748/90, a regra a ser seguida na apuração do Lucro Real daquelas entidades está regulada, no período em questão, pela Lei Tributária nº 8.981/95, originária da Medida Provisória 812/94, e alterações posteriores.

Sobre o assunto, por ser matéria conhecida e incontroversa na Câmara, reporto-me aos fundamentos trazidos no Voto que embasou o Acórdão 101-92.449, da lavra do Ilustre Conselheiro desta Câmara, Dr. Kazuki Shiobara:

“No mérito, a recorrente argui dois aspectos: inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 8.541/93 e artigo 43 da Lei nº 8.981/95 e da Instrução Normativa SRF nº 80/93 por contrariar a Resolução nº 1.748/90 e que se admitida a validade dos atos inquinados de inconstitucionalidade, por ter infringido modificações basilares na sistemática anteriormente vigente, a reversão das provisões feitas anteriormente só poderá ser feita proporcionalmente à realização dos ativos provisionados.

A Lei nº 4.595/64 estabelece:

“Art. 4º - *Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional;*

...

XI – estipular índices e outras condições técnicas sobre encaixes, mobilizações e outras relações patrimoniais, a serem observadas pelas instituições financeiras;

XII – expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras.”

Não há dúvida que a competência privativa do Conselho Monetário Nacional refere-se a **expedição de normas gerais de contabilidade e**



estatística, estipular índices e outras condições técnicas sobre encaixe, mobilizações e outras relações patrimoniais a serem observadas pelas instituições financeiras. (destaque do original)

A Resolução nº 1.748/90, do Banco Central do Brasil foi expedida com fundamento nos incisos XI e XII, do artigo 4º da Lei nº 4.595/64, acima transcritos e, portanto, tem eficácia apenas para efeitos de contabilização e apuração de estatística das instituições financeiras.

Além disso, em 30 de agosto de 1990, quando foi expedida a Resolução nº 1.748/90, já estava em vigor o artigo 25 da ADCT e, portanto, a referida resolução não poderia ter qualquer eficácia para estabelecer dedutibilidade como custos ou despesas operacionais na determinação do lucro real das pessoas jurídicas já que o artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional estabelece que somente a lei pode estipular ou definir a base de cálculo de qualquer tributo.

Já a Lei nº 8.541/92 e a Medida Provisória nº 912/94 convertida em Lei nº 8.981/95 preenche os requisitos estabelecidos no artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional e, portanto, incorre a alegada inconstitucionalidade.

Efetivamente, o § 4º do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.598/77 estabelece que ao fim de cada período-base de incidência do imposto o contribuinte deverá apurar o lucro líquido do exercício mediante a elaboração, com observância das disposições das leis comerciais, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do exercício e da determinação de lucros



ou prejuízos acumulados mas o artigo 6º do mesmo decreto-lei estabelece que:

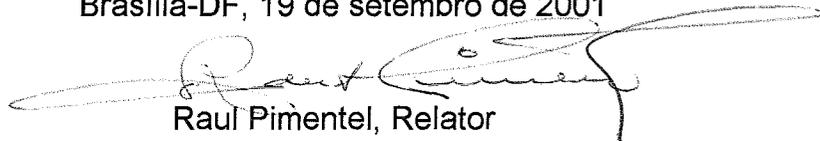
“Art. 6º - Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.”

A base de cálculo do Imposto de Renda – Pessoa Jurídica é o lucro real, ou seja, o lucro líquido (contábil) ajustado com adições, exclusões ou compensações autorizadas pela legislação tributária.”

Reporto-me, também, como razão de decidir, aos fundamentos acerca da legalidade do lançamento trazidos na decisão singular, itens II a VI, já transcritos no Relatório que antecede ao presente voto.

Ante o exposto, considerando tudo mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2001



Raul Pimentel, Relator

Processo n.º : 13805.013148/96-51
Acórdão n.º : 101-93.611

17⁹

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 22 OUT 2001


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em : 14/11/2001


PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL